



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105610-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO GONÇALVES DOS SANTOS, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47375
APELAÇÃO: 1105610-94.2024.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO (7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)
APTE.: LEANDRO GONÇALVES DOS SANTOS
APDOS.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
JUIZ(A) PROLATOR(A): RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. O juízo de origem entendeu ausente o interesse de agir diante da não comprovação de pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento em cadastro de inadimplentes, bem como da ausência de procuração com firma reconhecida nos moldes exigidos. O apelante sustenta a desnecessidade de prévia via administrativa e da apresentação de procuração específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a exigência judicial de comprovação de prévio pedido administrativo como condição ao ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débito; e (ii) estabelecer se é cabível a exigência de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, para aferição da legitimidade da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A determinação judicial de comprovação de prévio pedido administrativo encontra respaldo no Enunciado nº 11, aprovado em curso promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) e pela Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/SP), e no Comunicado CG nº 424/2024, os quais visam combater a litigância predatória e assegurar o interesse de agir.

O art. 139, III, do CPC, autoriza o juiz a adotar providências para evitar atos contrários à dignidade da justiça, legitimando a exigência de diligência pré-processual para aferição do interesse processual.

A exigência de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, é válida quando constatados indícios de litigância predatória, conforme previsto no Enunciado nº 5 da CGJ e

reforçado pelo Comunicado CG nº 02/2017.

A recusa de procurações assinadas digitalmente por plataformas não credenciadas pela ICP-Brasil é legítima, com base na MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e art. 5º da Resolução TJSP nº 551/2021.

Diante do descumprimento das determinações judiciais, inclusive após regular concessão de prazo para emenda da petição inicial, a extinção do processo sem resolução do mérito está devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de prévio pedido administrativo é legítima como condição para aferição do interesse de agir em ações declaratórias de inexigibilidade de débito, conforme o Enunciado nº 11 e o Comunicado CG nº 424/2024 da CGJ/SP.

Quando presentes indícios de litigância predatória, é válida a exigência judicial de apresentação de procuração específica com firma reconhecida para comprovar a ciência e o efetivo interesse da parte na demanda, sendo inadmissível o uso de assinaturas digitais oriundas de plataformas não certificadas pela ICP-Brasil para fins de validade de mandato processual.

A concessão de gratuidade judiciária em sede recursal opera efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar atos processuais pretéritos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III; 320; 321; 485, I; 98, § 5º; 99, § 7º; MP nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, § 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º; Resolução TJSP nº 551/2021, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1065955-18.2024.8.26.0002, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 12.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1117505-49.2024.8.26.0100, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 11.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001607-37.2024.8.26.0116, Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 06.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001191-97.2024.8.26.0430, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 07.11.2024.; TJSP, Apelação Cível nº 1002430-14.2024.8.26.0115, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 06.11.2024.; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.12.2022.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/174, que, em ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Busca o apelante a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária. No mérito, o recorrente alega, em síntese, ser incabível a determinação de apresentação de prévia solicitação administrativa para a exclusão do apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito, uma vez que não se trata de requisito essencial para a propositura da ação. Ademais, sustenta que é incabível a determinação de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, pois já restou demonstrada a autenticidade da procuração e a legitimidade para a propositura da demanda.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, e respondido às fls. 210/216.

É o relatório.

2.- Inicialmente, quanto à arguição da ré, em sede de contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade praticada pelo apelante em seu recurso, essa merece ser afastada.

Verifica-se que a parte apelante, em suas razões recursais, trouxe impugnação ao caso específico, fazendo referência à r. sentença recorrida e combatendo seus fundamentos.

Nessa medida, não se configura inépcia recursal por violação ao art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Quanto ao benefício da gratuidade judiciária ao apelante, este é concedido apenas para análise deste recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, c.c. artigo 99, § 7º, ambos do Código de Processo Civil.

Contudo, convém registrar que os benefícios concedidos nesta oportunidade têm efeito *ex nunc*, isto é, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Nesse sentido, vejam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANO MORAL – Justiça gratuita – Benefício indeferido em decisão anterior à sentença, sem recurso oportuno – Determinação de recolhimento da taxa judiciária inicial não atendida – Extinção do processo, sem resolução de mérito – Regularidade – **Concessão do benefício nesta sede que possui efeitos ex nunc** – Sentença mantida – Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível

1026750-06.2024.8.26.0576; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Determinação de juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e de declaração de próprio punho, com firma reconhecida - Magistrado que concedeu à autora/apelante oportunidade para juntada dos documentos exigidos - Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, deixando de providenciar, inclusive, o recolhimento das custas devidas - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Poder geral de cautela do magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - **Concessão dos benefícios da justiça gratuita, ademais, que opera efeitos "ex nunc", de modo que, se fosse caso de concessão, não retroagiria para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento** - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1016239-07.2024.8.26.0007; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Quanto à gratuidade judiciária integral, inicialmente, o Juízo *a quo*, no despacho de fls. 90/92, requereu ao interessado que este complementasse os documentos então apresentados, a fim de demonstrar a hipossuficiência por ele alegada. Porém, o apelante não cumpriu integralmente o r. despacho.

Por tal contexto, em que pese o inconformismo do autor, resta evidente que, ante a sua desídia ao não providenciar a documentação assinalada, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício da justiça gratuita por ele pretendido, já que não demonstrou preencher os pressupostos autorizadores da concessão de tal medida.

Superadas tais questões, vê-se, na origem, que se trata de ação indenizatória na qual a Magistrada de Primeiro Grau, às fls. 90/92, entendeu por bem determinar à parte autora:

“2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da realização de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir,

com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado em Curso promovido pela EPM e CGJ/NUMOPEDE do E. TJSP e publicado no DJE de 19/06/2024, verbis: 'A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.'

3. (...)

Nestes termos, a fim de apurar o desejo da parte autora de litigar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração atualizada e datada, com firma reconhecida, com expressa declaração: (a) negando, sob as penas da lei, a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, ou reafirmando desconhecimento do débito

especificamente contestado, (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos formulados, e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa.

(...)”.

Transcorrido o prazo para o atendimento à decisão exarada pelo d. Juízo, sem o adequado cumprimento pelo interessado, uma vez que não foram juntados os documentos e informações especificados pela MMª. Magistrada, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, indeferindo a inicial e julgando extinta a ação, sem resolução do mérito.

Pois bem. Analisando com acuidade o caderno processual, verifica-se que a determinação à parte autora de comprovação de seu interesse processual, notadamente quanto à existência do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não merece qualquer reparo.

A exigência de um prévio pedido administrativo para certos casos é uma condição legítima e proporcional, que visa evitar a sobrecarga do Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas de forma simples e célere pela via administrativa. Para além disso, referida determinação encontra respaldo no art. 139, inc. III, do CPC, que dispõe caber ao Magistrado a adoção de medidas para “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir

postulações meramente protelatórias”.

Por conseguinte, o excesso de cautela da MMª Magistrada justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentivam boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.

Nesse sentido, o Comunicado CG nº 424/2024, juntamente com o Enunciado nº 11 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Escola Paulista da Magistratura, estabelece a necessidade de comprovação de um prévio pedido administrativo como condição para a admissibilidade da ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Este entendimento visa, justamente, desestimular a prática de litigância predatória, promovendo a racionalização do uso do Poder Judiciário, devendo a ação judicial, neste contexto, ser a última *ratio*, acionada apenas quando a tentativa administrativa se mostra infrutífera.

Ante tal perspectiva, este E. Tribunal de Justiça vem decidindo da seguinte forma:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA QUE ACARRETOU ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APÓS OPORTUNIZAR EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAR PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 424/2024. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, após descumprimento de decisão em que oportunizada a emenda da petição inicial para comprovar prévio pedido administrativo, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem exame do mérito. II. QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **No Comunicado da Corregedoria Geral (CG) de Justiça deste TJSP nº 424/2024,**

publicou-se os enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura (EPM). O enunciado nº 11 estabelece: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". 4. A orientação é louvável e decorreu da constatação da prática de litigância predatória em ações semelhantes àquela em que interposto o presente recurso, devendo ser seguida em razão de sua legitimidade. Precedentes dessa Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Para cognição ampla do interesse de agir, é legítima a determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita de que trata o Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Estado de São Paulo, que ensejou a anotação em plataforma de negociação de dívidas". Dispositivos relevantes citados: TJSP, Comunicado CG nº 424/2024". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fábio Dias Pereira de Oliveira Silva contra a r. sentença que extinguiu a Ação de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Danos Morais, sem julgamento do mérito, em face do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. 2. O apelante alega que todos os documentos essenciais foram apresentados e que permanece o seu interesse de agir. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada; e (ii) se o apelante cumpriu com as determinações judiciais referentes ao prévio pedido administrativo. III. Razões de Decidir 1. A extinção do processo foi adequada, uma vez que o apelante não cumpriu a determinação judicial de apresentar um pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão de proteção ao crédito, conforme exigido pelo Comunicado CG nº 424/2024. 2. A determinação judicial está fundamentada no artigo 139, inciso III, do CPC, que permite ao juiz prevenir ou reprimir atos que contrariem a dignidade da justiça. 3. O apelante não demonstrou interesse de agir, uma vez que não atendeu à exigência do prévio requerimento administrativo, conforme estabelecido no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso

de Apelação não provido. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem julgamento do mérito é válida quando não atendidas as determinações judiciais. 2. O não cumprimento do pedido administrativo impede a análise do interesse de agir do autor." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, arts. 321; 485, IV; 139, III.. Jurisprudência: Apelação Cível 1020313-43.2024.8.26.0577, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

"Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença de extinção do feito, diante da falta de interesse de agir. Recurso da parte autora pugnando pelo reconhecimento da desnecessidade de requerimento administrativo para propositura da demanda. Inconformismo injustificado. Determinação de emenda à inicial para apresentação de prova da existência de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de litigância predatória. **Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória, recomendaram a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam. Entendimento em conformidade com Enunciado firmado por este Egrégio Tribunal. Sentença mantida.** Honorários devidos à parte ré. Recurso da parte autora desprovido". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001607-37.2024.8.26.0116; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Ademais, mostra-se adequada a exigência de procuração específica, com firma reconhecida.

O Comunicado CG nº 02/2017 recomenda especial atenção a "ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar", sendo oportuno destacar que se verificou, nesta instância, após consulta ao site de pesquisa de processos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, três ações ajuizadas em nome do autor, na mesma data, com características extremamente semelhantes e patrocinadas pela mesma advogada, o que corrobora a suspeita de litigância predatória.

Em relação à hipótese em apreço, aplica-se, ainda, o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, também aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória” e que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Por conseguinte, tendo o d. Juízo de primeiro grau identificado que “a parte autora ajuizou ao menos outras duas ações semelhantes, em todas alegando desconhecer negócios jurídicos de muitos anos, em todas pleiteando a concessão da gratuidade processual e elevadas indenizações” (fl. 91), realmente não havia outra solução a não ser determinar a juntada de procuração específica e com reconhecimento de firma por autenticidade para confirmar o efetivo interesse da parte autora na demanda.

Cumprе observar que é admissível a recusa de procurações assinadas digitalmente por meio de plataformas como como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, uma vez que essas não têm o devido credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil, nos termos a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal possibilidade vê-se assentada, inclusive, na jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Questão superada em face do deferimento da benesse na sentença. Determinada a juntada de procuração válida, seja com assinatura física, ou digital, com referência às assinaturas digitais emitidas com certificado digital emitido por autoridade credenciada. Autor que carrou procuração assinada com

certificado ZapSign. Impossibilidade. Ausência de credenciamento da plataforma como autoridade certificadora categoria A3, perante o ICP-Brasil. Autor que não cumpriu a ordem judicial. Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001191-97.2024.8.26.0430; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“BANCÁRIOS. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Extinção do processo, nos termos do arts. 76, § 1º, I, 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. **Procuração "ad judicia" assinada digitalmente pela empresa "Zapsign". Assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Inteligência do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1002430-14.2024.8.26.0115; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal.

Sobre o tema, veja-se entendimento do STJ:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.